

**PARECER Nº 449/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0127/06.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa incluir nas atribuições das Secretarias do Verde e do Meio Ambiente e da Saúde do Município de São Paulo a efetivação de estudos visando o cultivo da árvore medicinal denominada "Neem Tree".

De acordo com a proposta, poucas plantas apresentam tantas particularidades medicinais e farmacológicas como o "neem". Devido às suas propriedades bactericidas e fungicidas, é usada como eficiente remédio no tratamento de inúmeras enfermidades.

Dispõe, ainda, que todos os produtos do "neem" são completamente naturais, não sendo tóxicos para a humanidade e nem para os animais domésticos, insetos benéficos e para o meio ambiente.

O projeto pode prosseguir em tramitação, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a tais entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção da saúde, no que tange à adoção de programas preventivos de saúde, através da utilização dos produtos derivados do "neem", observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, caput, do Texto Maior, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

Por fim, à luz das informações contidas na justificativa acerca das características da árvore "neem tree", que revelam a adequação e importância de seu cultivo em termos ambientais,

a propositura também encontra respaldo nos artigos 225 e 23, inciso I, da Constituição Federal, os quais preveem o dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, 24/04/2013

Antonio Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB – Relator

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS

Sandra Tadeu – DEM